

02

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº: 098 /01**

**SESSÃO DE 18/01/01**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002429/98**

**A.I. Nº: 1/9807295**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: A. S. QUEIROZ**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Considerando que as Notas Fiscais extraviadas encontram-se escrituradas no livro Registro de Saídas de Mercadorias, o autuante, de forma indevida, deixou de arbitrar o montante sobre o qual incidiria o imposto, contrariando, destarte, a determinação do art. 31, § único, do Decreto nº 24.569/97. Deste modo o ato, praticado à margem da lei - porquanto dela desvinculado -, padece de vício insanável, devendo ser tido como absolutamente nulo, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, combinado com o art. 56, § 1º, do Decreto nº 24.346/97. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração a acusação de extravio das Notas Fiscais nºs 151 a 200, fato não comunicado previamente pelo contribuinte. Acrescenta o autuante, nas Informações Complementares, que os citados documentos fiscais foram escriturados no livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Instruem o trabalho fiscal os documentos que repousam às fls. 03 a 13 dos autos.

A empresa autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal, conforme peça que repousa às fls. 15 do processo.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela nulidade da ação fiscal.

A

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 530/00 (anexo às fls. 34/35 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal proferida na Instância a quo, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de extravio das Notas Fiscais nºs 151 a 200, as quais foram escrituradas no livro Registro de Saídas de Mercadorias.

O autuante, levando em consideração o valor das Notas Fiscais registradas, aplicou tão-somente a multa de 40% (quarenta por cento) sobre citado valor, baseado no art. 878, inc. IV, alínea "k", do Decreto nº 24.569/97.

O procedimento do autuante, ao dispensar o arbitramento do montante que serviria de base para o cálculo do imposto, desvirtuou-se da norma prescrita no art. 31, parágrafo único, do Decreto nº 24.569/97, assim gizado:

"Art. 31 - Omissis.

Parágrafo único - Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraviados." (Grifos nossos).

A interpretação evidente que se dá à norma acima é a de que, em qualquer situação de extravio de documentos fiscais, se deve obrigatoriamente proceder ao arbitramento do montante tributável com vistas à apuração do imposto. No presente caso, não se pode fugir à regra - como fez o agente fazendário -, mesmo que os documentos fiscais extraviados tenham sido registrados na escrita fiscal do contribuinte. Isto se dá porque tais registros não são confiáveis, em virtude de não haver, por conta do seu extravio, a documentação material que lhes possa atestar ou comprovar a veracidade.

Assim é que, *in casu*, impunha-se o arbitramento por parte da autoridade autuante, após o que, calculado o imposto devido, deste se deduziria o que fora escriturado pelo contribuinte no livro Registro de Saídas, consoante comando da Norma de Execução nº 001/94 (item 2.2), *verbis*: "*Quando os documentos fiscais extraviados estiverem utilizados e regularmente escriturados, poderá ser deduzido, após arbitramento, o valor do ICMS efetivamente recolhido, observando a redução da multa permitida em Lei.*"

Na verdade, em sendo a atividade administrativa de lançamento plenamente vinculada, porquanto adstrita à lei, o agente fiscal há de sujeitar-se, rigorosamente, às normas legais, sob pena de viciar irremediavelmente a ação administrativa.

A legislação que rege o procedimento administrativo-tributário no Estado do Ceará, com absoluta propriedade jurídica, comina pena de nulidade aos atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa.

Com efeito, à vista de tal irregularidade, tem-se caso de impedimento da autoridade autuante, o que implica na nulidade absoluta da presente ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, a saber:

"São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora." (Grifos nossos).

Definindo o que seja autoridade impedida, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): "Considera-se autoridade ... impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal." (Grifamos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, em conformidade com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO

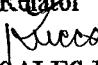
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido A. S. QUEIROZ,


RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Roberto Sales Faria proferiu voto contrário à nulidade.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16/02/01.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente

  
RAIMUNDO AGEN MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

  
ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro

Fomos presentes

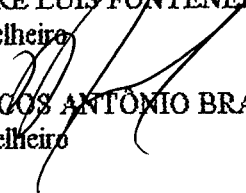
  
MATHEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado

  
Consultor Tributário.

  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

  
ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

  
MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro